Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Xxxxx, Estado de Minas Gerais - Xxxxxxx

**Xxxxxxxx**, brasileira, (estado civil), Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de Xxxxxxxx, Estado de Minas Gerais, portadora da cédula de identidade com RG nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, filho de XXX e de YYY, com endereço eletrônico xxxxxx@xxxxx, e endereço profissional na Rua Xxxxxxx, nº xxxx, sala xxxx, bairro Centro, CEP xx.xxx-xxx, Xxxxxxx, Estado de Minas Gerais, vem, com fundamento nos artigos 124 e seguintes do Provimento nº 260/CGJ/2013, **SUSCITAR** **DÚVIDA** a ser dirimida por V.Exa., pelos seguintes motivos:

1. A Defensoria Pública do Estado de xxxxxxxxxxxxxxxxxx, em xx de xxxxx de 2018, encaminhou requerimento de averbação **gratuita** de alteração de prenome e gênero, com fulcro no Provimento nº 73 do CNJ.

2. O referido requerimento foi recebido por este Ofício Registral em xx de xxxx de 2018. A seguir, este Oficial apresentou nota devolutiva (em anexo), demonstrando a inexistência de previsão legal para a prática gratuita ou isenta do ato, pelos seguintes fundamentos:

3. Em primeiro lugar, resta sedimentado o entendimento de que os emolumentos constituem taxa *sui generis* e refletem peculiar feição remuneratória de trabalho realizado em caráter privado. Veja:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS . - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa . - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência . - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA . - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (STF - ADI: 1378 ES, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).

4. Assim, a natureza jurídica de taxa reveste-se, portanto, de essência privatística, funcionando como uma contraprestação remuneratória, salarial, de propriedade do notário e registrador, e que tem como fim o cometimento dos seus misteres públicos e sociais.

5. De acordo com o art. 151, inc. III[[1]](#footnote-1), da CRFB/88 é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

6. Outrossim, na presente espécie, não há qualquer previsão de gratuidade ou isenção para a averbação da alteração de prenome e gênero, nos termos do Provimento nº 73 do CNJ – que, inclusive, dispõe que o Oficial deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos –, pela União, tampouco pelo Estado.

7. Dessa forma, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deve observar a cobrança de emolumentos para a prática do ato, sob pena, inclusive, de lesar o fisco estadual, ao não proceder com o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária.

8. Portanto, deve-se seguir a regra: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Em se tratando de impostos estaduais, apenas o Estado pode conceder a isenção (**não há isenção no Estado de Minas Gerais para a averbação de alteração de nome e gênero do assento civil**). O que se buscou com tal preceito é efetivar a autonomia entre os entes da Federação, assegurando, portanto, a proibição da isenção heterônoma de tributo.

9. Ainda, em razão de consulta realizada pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais – Sinoreg-MG – através do Processo Tributário Administrativo – PTA nº. 16.000303095-61/2009, a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, *verbis*:

**RESPOSTA: 1, 2 e 3 – As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios pela União.**

10. Em que pese a inexistência de qualquer disposição legal, em âmbito federal, que conceda isenção para a averbação da alteração de nome e gênero, ainda que houvesse previsão, tal norma somente poderia ser observada quando incorporada à legislação estadual, diante da vedação contida no art. 151, inciso III, da CRFB de 1988.

11. Nesse sentido, outro não é o entendimento de Luiz Guilherme Loureiro[[2]](#footnote-2):

“*Tendo em vista que a competência tributária é indelegável, apenas o ente federativo ao qual a Constituição atribui competência para criar o tributo pode conceder isenção, salvo as hipóteses previstas na própria Carta (imunidade). Como os emolumentos constituem tributo estadual, apenas a lei estadual poderá conceder isenção. Não pode a lei federal, sob pena de invadir a competência tributária estadual, estabelecer isenção de emolumentos, ainda que para beneficiar pessoas jurídicas de direito público, como a União, autarquias ou empresas públicas. Por conseguinte, os órgãos e as autarquias federais, como a Receita Federal, não são isentos do pagamento de emolumentos pelos serviços extrajudiciais, uma vez que são exercidos a título privado.*”

12. Ademais, a própria Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, através do Parecer nº 2477/2018 (**em anexo**), em referência ao processo nº 0077005-62.2018.8.13.0024, decidiu que:

“***Não há previsão referente à concessão de isenção de pagamento de emolumentos para a averbação de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero.”***

13. Diante do exposto, requer a V. Exa. digne-se julgar a presente dúvida, a fim de apontar se o Serviço Registral deve proceder com a alteração de nome e gênero de pessoas transexuais administrativamente, **de forma gratuita**, não obstante a inexistência de previsão legislativa e o **parecer nº 2477/2018 da CGJ-MG (em anexo)**, sob pena de lesar, inclusive, o fisco estadual.

Xxxxxx, xx de xxxxx de xxxx.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome do Oficial

**Remessa**

Aos xx (xxxxx) dias do mês de xxxxxxx de 20XX, faço a remessa da presente dúvida ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos desta Comarca. O Oficial

 **Certidão**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 198, inc. III, da Lei nº 6.015/73, dei ciência dos termos da dúvida ao Sr. XXXXXXXX, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias. XXXXXX, XX de XXXXX. O oficial.

1. Art. 151. É vedado à União:

[...]

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. [↑](#footnote-ref-1)
2. Loureiro, Luiz Guilherme. “Manual de Direito Notarial: da Atividade e dos Documentos Notariais” – Salvador: JusPODIVM, 2016; p: 162 [↑](#footnote-ref-2)